



PROVITA

Programa de Proteção a Vítimas e
Testemunhas Ameaçadas

O QUE É O PROVITA?

- A sigla PROVITA, que significa Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, é uma política pública, com nuances de “política de estado”, que visa a assegurar a integridade física e psicológica e a segurança de vítimas e testemunhas, bem como de seus familiares, que estejam sendo coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de crime no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, ou sejam detentores de informações necessárias à investigação ou desejem colaborar com as autoridades policiais ou com o processo judicial.

DE QUE DECORRE A PROTEÇÃO CONCEDIDA?

- A proteção concedida levará em conta:
 - a) a gravidade da coação ou da ameaça a integridade física ou psicológica;
 - b) a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais;
 - c) a sua importância para a produção da prova.

A QUEM É DIRIGIDA A PROTEÇÃO?

- A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente que tenha convivência habitual com a vítima ou testemunha.

QUEM NÃO PODE INGRESSAR NO PROGRAMA?

- Não poderá ingressar no Programa:
- a) o indivíduo cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas;
- b) o indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades;
- c) o condenado que esteja cumprindo pena.

NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PARA INGRESSO

- O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

OBRIGAÇÕES DO PROTEGIDO APÓS O INGRESSO

- Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas prescritas, sob pena de sua exclusão.

O SIGILO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

- As medidas e providência relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelo protegido e pelos agentes envolvidos em sua execução.

A MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Toda admissão no Programa ou exclusão dele será obrigatoriamente precedida de manifestação do Ministério Público e deverá ser posteriormente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

QUEM PODE SOLICITAR O INGRESSO NO PROGRAMA?

- A solicitação objetivando o ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Instituição Executora, por intermédio da Gerência de Acompanhamento:
- a) pelo interessado;
- b) por representante do Ministério Público que conduzir a investigação policial;
- c) pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- d) por órgão públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROTEGIDO

- A exclusão de pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:
- a) por solicitação do próprio interessado;
- b) em consequencia de cessação dos motivos que ensejaram a proteção, ou ;
- c) por conduta incompatível do protegido, a critério do Conselho Deliberativo.

O CONTRADITÓRIO DO PROCESSO DE EXCLUSÃO

- O procedimento de exclusão será contraditório, devendo o processo, antes da manifestação do relator, ser encaminhado do Defensor Público para que este defenda a permanência do usuário no Programa.
- Poderá, ainda, o protegido ou advogado por ele constituído, antes da deliberação do Conselho, durante a sessão de julgamento do processo, defender por escrito a sua permanência.

POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

- Poderá o Conselho Deliberativo ou a Instituição Executora requerer ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, quando entender necessário.

ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O PROGRAMA

- Integram o PROVITA os seguintes órgãos:
- a) Instituição Executora;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Gerência de Acompanhamento do Programa;
- d) Entidade Operacional;
- e) Equipe Técnica Multidisciplinar;
- f) Rede Voluntária de Proteção.

PECULIARIDADES DO MODELO DO AMAZONAS

- Sendo a Procuradoria Geral de Justiça a instituição executora do PROVITA, cabe a ela, exclusivamente, exercer a Presidência do Conselho Deliberativo. Isto porque o PROVITA constitui atividade institucional regular do Ministério Público do Amazonas. Sendo assim, tais atividades não podem ser exercidas por pessoas estranhas a carreira.

O PROVITA/AM COMO MODELO DIFERENCIADO

- Diferentemente da maioria dos Estados, cujas entidades executoras são as Secretarias de Estado de Justiça e Direitos Humanos, no caso do Amazonas a entidade executora é a Procuradoria Geral de Justiça, não havendo, portanto, a possibilidade da Presidência do CONDEL ser exercida por nenhuma das demais instituições que integram esse Conselho.

FORMA DE ESCOLHA DO PRESIDENTE DO CONDEL

- Constituindo-se a política PROVITA em atividade regular do Ministério Público, a escolha do Presidente do CONDEL se dá entre seus próprios órgãos (Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de Entrância Final), cabendo ao Procurador-Geral a indicação. Não há mandato a ser cumprido, porquanto o exercício da Presidência do CONDEL constitui cargo de confiança do Procurador-Geral.

O PROVITA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À IMPUNIDADE

- O Programa auxilia no combate à impunidade, resultante da criminalidade, incentivando a realização de denúncias e derrubando a “lei do silêncio”, quando pessoas não informam por medo de sofrer represálias

O PROVITA COMO INSTRUMENTO DE REINserÇÃO SOCIAL

- O PROVITA tem ,ainda, como objetivo, reinserir socialmente a vítima e a testemunha, propiciando a possibilidade de reiniciarem uma vida junto a seus familiares e a desenvolver atividade laboral.

REFERENCIAL LEGISLATIVO

- Lei Federal nº. 9.807, de 13 de julho de 1999 – institui no Brasil o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo penal (delação premiada)
- Decreto nº. 3.518, de 20 de julho de 2000 – regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

REFERENCIAL LEGISLATIVO

- Lei Estadual nº. 3.309, de 12 de novembro de 2008 – institui no âmbito do Estado do Amazonas o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.